



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.544/2025.**

Ementa: “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Autor: Belmiro da Silva Farias.

Lido em: 16/6/2025
Total de páginas: 30.

Promulgação em 21/10/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/10/2025, edição nº 3.389a, página 4.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 23/9/2025 sob o nº 139 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.098/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3544/25

Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da devolução dos uniformes escolares da rede pública municipal, dos uniformes utilizados pelos servidores públicos municipais e dos uniformes das empresas concessionárias de serviços públicos municipais, quando estiverem em desuso, visando evitar sua utilização indevida e promover sua destinação adequada, no município de Sarandi-PR.

Art. 2º Os responsáveis pelos alunos da rede pública municipal, os servidores públicos municipais e os funcionários de empresas concessionárias que utilizam uniformes em suas funções deverão assinar um termo de responsabilidade comprometendo-se a devolvê-los quando não forem mais utilizados por motivo de troca, desgaste, rescisão contratual, exoneração, aposentadoria ou qualquer outra razão que os torne desnecessários.

Art. 3º Os uniformes devolvidos serão encaminhados para os seguintes fins:

- I - descarte adequado, no caso de peças inutilizáveis;
- II - reaproveitamento, mediante higienização e reparos, quando possível;
- III - reciclagem, quando aplicável.

Art. 4º A logística reversa para a devolução dos uniformes será organizada pelo Poder Executivo Municipal, que poderá estabelecer pontos de coleta em unidades escolares, secretarias, empresas concessionárias e outros locais de fácil acesso à população e aos servidores.

Art. 5º As empresas concessionárias de serviços públicos municipais deverão incluir, em seus contratos de prestação de serviço com o Município, cláusula específica que obrigue a devolução dos uniformes em desuso, sob pena de sanções administrativas previstas no contrato. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Art. 6º É proibido o uso indevido dos uniformes escolares, dos uniformes de servidores públicos municipais e dos uniformes das empresas concessionárias por terceiros não autorizados, especialmente para fins ilícitos ou enganosos, sendo que o descumprimento desta norma poderá acarretar sanções administrativas e criminais conforme a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades, cooperativas e empresas especializadas para garantir o reaproveitamento e a destinação ambientalmente correta dos uniformes devolvidos.

Art. 8º O descumprimento da obrigação de devolução dos uniformes sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - para servidores públicos municipais:

a) advertência: aplicada em casos de primeira infração ou de natureza leve;

b) suspensão: em caso de reincidência ou infração de natureza média, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi;

c) demissão: em casos de infração grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

II - para responsáveis por alunos da rede pública municipal:

a) advertência por escrito: notificação formal sobre a obrigação de devolução;

b) suspensão de benefícios relacionados ao fornecimento de novos uniformes ou materiais escolares até a regularização da devolução pendente.

Art. 9º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas educacionais, projetos de segurança pública ou ações ambientais relacionadas à reciclagem e reaproveitamento de materiais têxteis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 16 dias do mês de Junho de 2025.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Diagnóstico

O uso do uniforme tanto do Funcionalismo Público quanto o de educação sempre deveria ser de uso exclusivo de quem o compete, diversas situações podem ser evitadas com esta Lei, como pessoas mal intencionadas se passando por funcionários ou estudantes afim de cometer delitos, golpistas e criminosos também podem estar ou já usaram uniformes para passar despercebidos perante a sociedade, o objetivo é além de proibir o uso indevido e promover a devolução do mesmo evitando assim o acesso de pessoas não qualificadas usarem, contribuindo com mais segurança para a sociedade e evitando um passivo ambiental com o descarte correto.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹ e por simetria na Constituição do Estado do Paraná² e na Lei Orgânica do Município³. Como também traz o Regimento Interno⁴ da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

Nº 3544 / 25

PROJETO DE LEI Nº

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO
PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 40 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	16/06/2025 - 15:32		
Requerente:	BELMIRO DA SILVA FARIAS		
CPF/CNPJ:	303.138.219-68	RG/Insc. Est.:	3.667.200-5
Endereço:	Augusto Birches Terrão, 258		
Complemento:		Bairro:	Jd. Boa Vista
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	-
Telefone:			
ASSUNTO:	DISPÕE Uniformes.		

Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





3544/25
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.544/2025.

Autor: Belmiro da Silva Farias.

Assunto: Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5, inciso I.

2. Regimento Interno da Câmara de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.

() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

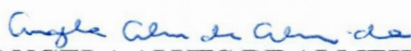
() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 18 de junho de 2025.


ANGELA ALVES DE ALMEIDA

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Nº 3544 / 25

Solicitação nº 8/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>,
Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 25/06/2025 12:58

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

1) Projeto de Lei nº 3.543/2025, do vereador Aparecido Biancho "Bianco", o qual "Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi."

2) Projeto de Lei nº 3.544/2025, do vereador Belmiro da Silva Farias "Belmiro Barbeiro", o qual "Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada."

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.



103544/20



CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI-PR

Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI****Fwd: Parecer Jurídico PL 3544/25**

De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 16/07/2025 13:01

Parecer 065.2025 - PL Nº 3.544.25._assinado.pdf (~573 KB)

Senhor Presidente, anexo parecer do advogado da Câmara Municipal referente ao PL 3.544/25. O parecer atende os requisitos legais, no entanto, esta procuradoria, salvo melhor juízo, entende que, para que a Lei consiga ser implementada e atinja os objetivos propostos, se faz necessário que a mesma seja regulamentada pelo Poder Executivo, motivo pelo qual sugere seja a mesma emendada para determinar que o Poder Executivo a regule em prazo a ser estipulado pelos Edis.

É a recomendação.

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 15/07/2025 10:55

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

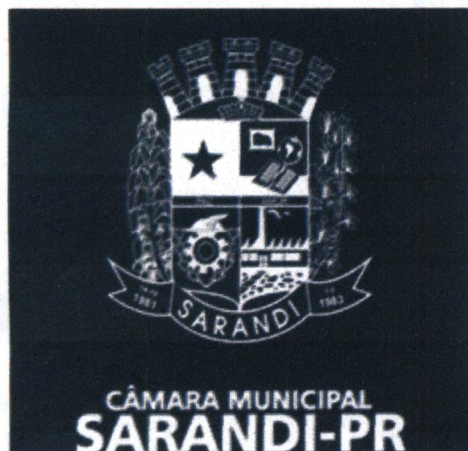
Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





João Lucas Figueiredo De Lima

Nº 3 5 4 4 / 2 5

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br
(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br
---	--

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.544/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da devolução de uniformes em desuso (escolares, de servidores públicos municipais e de funcionários de concessionárias de serviços públicos) e disciplinar sua destinação final, visando à segurança pública e à responsabilidade ambiental.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.544/2025, de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da devolução de uniformes em desuso (escolares, de servidores públicos municipais e de funcionários de concessionárias de serviços públicos) e disciplinar sua destinação final, visando à segurança pública e à responsabilidade ambiental.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br
---	--

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS

O Projeto de Lei Complementar nº 3.544/2025 revela-se meritório, tanto sob a perspectiva da utilidade pública quanto da promoção de políticas de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

responsabilidade ambiental. A proposta busca regulamentar a devolução obrigatória de uniformes escolares, de servidores públicos municipais e de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, quando em desuso, estabelecendo diretrizes para seu reaproveitamento, descarte ou reciclagem.

A justificativa da proposição é pertinente ao apontar os riscos decorrentes da utilização indevida de uniformes públicos por terceiros não autorizados, especialmente em contextos de criminalidade e fraude, o que representa ameaça à segurança da coletividade. Ao exigir a devolução dos uniformes e vedar expressamente seu uso indevido, o projeto contribui para mitigar tais riscos.

Além disso, o texto normativo propõe medidas compatíveis com a proteção ambiental, ao prever a destinação adequada dos uniformes inutilizáveis e o reaproveitamento, mediante higienização e reparos, daqueles que ainda apresentem condições de uso. Essas medidas coadunam-se com os princípios do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade compartilhada e da logística reversa previstos na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A imposição de penalidades proporcionais e graduadas aos responsáveis pela omissão na devolução dos uniformes — sejam servidores, responsáveis legais por alunos ou funcionários de concessionárias — também encontra respaldo no interesse público, respeitando o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, o projeto reforça a possibilidade de parcerias com cooperativas, entidades e empresas especializadas, permitindo a concretização da política pública com maior eficiência e menor custo ao erário.

Dessa forma, a iniciativa legislativa atende aos princípios da legalidade, eficiência, prevenção e precaução.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.544/2025, de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da devolução de uniformes em desuso (escolares, de servidores públicos municipais e de funcionários de concessionárias de serviços públicos) e disciplinar sua destinação final, visando à segurança pública e à responsabilidade ambiental, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 15 de julho de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 065/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS
 ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB
 G3
 Motivo: Sou o autor deste documento
 Data: terça-feira, 15 de julho de 2025 10:54:26

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 45, DE 7 DE AGOSTO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 3.544/2025**

Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da devolução dos uniformes utilizados pelos servidores públicos municipais e dos uniformes das empresas concessionárias de serviços públicos municipais, quando estiverem em desuso, visando evitar sua utilização indevida e promover sua destinação adequada, no município de Sarandi-PR.

Art. 2º Os servidores públicos municipais e os funcionários de empresas concessionárias que utilizam uniformes em suas funções deverão assinar um termo de responsabilidade comprometendo-se a devolvê-los quando não forem mais utilizados por motivo de troca, desgaste, rescisão contratual, exoneração, aposentadoria ou qualquer outra razão que os tornem desnecessários.

Art. 3º Os uniformes devolvidos serão encaminhados para os seguintes fins:

- I - descarte adequado, no caso de peças inutilizáveis;
- II - reaproveitamento, mediante higienização e reparos, quando possível;
- III - reciclagem, quando aplicável.

Art. 4º A logística reversa para a devolução dos uniformes será organizada pelo Poder Executivo Municipal, que poderá estabelecer pontos de coleta em secretarias, empresas concessionárias e outros locais de fácil acesso à população e aos servidores.

Art. 5º As empresas concessionárias de serviços públicos municipais deverão incluir, em seus contratos de prestação de serviço com o Município, cláusula específica que





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 45, DE 7 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.544/2025

obrigue a devolução dos uniformes em desuso, sob pena de sanções administrativas previstas no contrato.

Art. 6º Fica proibido o uso indevido dos uniformes de servidores públicos municipais e dos uniformes das empresas concessionárias por terceiros não autorizados, especialmente para fins ilícitos ou enganosos. O descumprimento desta norma poderá acarretar sanções administrativas e criminais, conforme a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades, cooperativas e empresas especializadas para garantir o reaproveitamento e a destinação ambientalmente correta dos uniformes devolvidos.

Art. 8º O descumprimento da obrigação de devolução dos uniformes sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - para servidores públicos municipais:

- a) advertência: aplicada em casos de primeira infração ou de natureza leve;
- b) suspensão: em caso de reincidência ou infração de natureza média, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi;
- c) demissão: em casos de infração grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 7 dias do mês de agosto de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 45, DE 7 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.544/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. As correções propostas consistem em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹.

Durante o processo de análise, foi identificado um trecho no art. 5º com texto idêntico ao do art. 10, o qual foi removido por estar fora de contexto. No art. 6º, o verbo *ser* foi substituído por *ficar*, com o objetivo de aprimorar a clareza e o sentido do dispositivo.

Além das correções de técnica legislativa, durante reunião deliberativa, constatou-se a necessidade de excluir os uniformes escolares do Projeto em questão. A decisão fundamentou-se na inviabilidade de recolher tais peças, considerando que são utilizadas por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, o texto foi ajustado tanto sob o aspecto técnico quanto de conteúdo, em conformidade com a intenção parlamentar e com vistas à melhoria da redação normativa.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.544/2025, do vereador **Belmiro da Silva Farias**, o qual “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.544/2025, que visa estabelecer a obrigatoriedade de devolução de uniformes, escolares, de servidores públicos municipais e de concessionárias do serviço público.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 5 e 6).

- Parecer Jurídico nº 65 da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 13 a 19).

O projeto é composto por 10 (dez) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 65/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 15 e 16).

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

Nº 3544/25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2.2 – Iniciativa

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 65/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto pode ser de iniciativa do Poder Legislativo (fl. 16).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.544/2025 apresenta-se adequado a forma regimental com necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

2.4 – Conclusão

Conforme apontado em tópico anterior, o Projeto apresenta necessidade de ajustes quanto à técnica legislativa. Além disso, foram identificadas inconsistências que podem ser sanadas por meio da apresentação de Projeto Substitutivo.

Um dos pontos críticos é o artigo 9º, que trata da destinação dos valores arrecadados com multas. Contudo, o Projeto original não prevê, nem poderia prever, a imposição de multas, tornando esse dispositivo ineficaz. Assim, recomenda-se a sua supressão.

Ainda que não haja impedimento legal quanto à exigência de devolução de uniformes escolares, considera-se que tal medida não é viável. O fornecimento de uniformes visa suprir, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade, a necessidade de vestuário adequado para a frequência escolar. Além disso, é comum que esses uniformes sejam repassados entre familiares, como irmãos e sobrinhos, dificultando qualquer tipo de controle efetivo por parte da administração.

Dessa forma, propõe-se a alteração do Projeto para excluir a obrigatoriedade de devolução dos uniformes escolares, mantendo-se a exigência apenas para os uniformes utilizados por servidores públicos e funcionários de concessionárias de serviço público.

Por fim, cabe ressaltar que a presente proposta não acarreta custos adicionais ao Poder Executivo, dispensando, portanto, a apresentação de impacto orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando as alterações sugeridas, a proposição, após apresentação do substitutivo, passa a atender aos requisitos formais exigidos.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 45/2025, o qual “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 8 de agosto de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta, na Sala de Reuniões das Comissões, aos 13 dias do mês de agosto de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.544/2025, do vereador **Belmiro da Silva Farias**, o qual “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”, observado o Substitutivo nº 45/2025.

Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF e membro da COF


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da COF e Vice-Presidente da CLJRF



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 3.544/2025, do vereador **Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”**, o qual “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.544/2025, que visa estabelecer a obrigatoriedade de devolução de uniformes, escolares, de servidores públicos municipais e de concessionárias do serviço público.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno (fls. 5 e 6).

- Parecer Jurídico nº 65 da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 13 a 19).
- Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 33 a 35).

O projeto é composto por 10 (dez) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 17 menciona efeitos a partir da publicação.

2 – Fundamentação

Conforme exposto na Justificativa de Mérito do Projeto em questão, sua finalidade é estabelecer a obrigatoriedade da devolução de uniformes escolares, de servidores públicos municipais e de funcionários de concessionárias de serviços públicos. Tal medida busca prevenir situações em que pessoas mal-intencionadas se passam por estudantes ou servidores com o intuito de cometer delitos. Há registros de golpistas e criminosos que utilizaram uniformes para se camuflar e agir de forma imperceptível perante a sociedade.

Entretanto, é importante destacar que, embora não haja impedimento legal para a exigência de devolução dos uniformes escolares, essa medida revela-se pouco viável. O fornecimento de uniformes tem como principal objetivo atender, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade, à necessidade de vestuário adequado para a frequência escolar, sendo, portanto, uma política de inclusão e apoio social.

Outro ponto crítico é o disposto no artigo 9º, que trata da destinação dos valores



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

arrecadados por meio de multas. No entanto, o Projeto original não prevê, nem poderia prever, a aplicação de penalidades pecuniárias, o que torna esse dispositivo ineficaz e juridicamente questionável.

Por fim, considerando as alterações recomendadas e o Projeto substitutivo apresentado, conclui-se que a proposta não acarretará custos adicionais ao Poder Executivo. Dessa forma, sua implementação não implicará impacto orçamentário relevante que inviabilize seu prosseguimento e execução.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após a apresentação de Substitutivo, atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de mérito, também deve ser acolhido, observada o Substitutivo nº 45/2025, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 10 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 10/09/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

[Assinado digitalmente]



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A **Comissão de Orçamento e Finanças**, em reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 10 dias do mês de setembro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao **Projeto de Lei nº 3.544/2025**, do vereador **Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”**, o qual “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 10/09/2025

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF

[Assinado digitalmente]

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

**Vice-Presidente da COF e Vice-Presidente da
CLJRF**

[Assinado digitalmente]



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.544/2025.

Ementa: “Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada.”.

Projeto Substitutivo nº 45/2025 aprovado por unanimidade em discussão e votação única e Projeto de Lei aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação na 33ª Sessão Extraordinária do dia 15 de setembro de 2025.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação na 34ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 23 dias do mês de outubro de 2025.

Assinado por:
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thais Sabino Janunzzi

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 23/10/2025

THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

[Assinado digitalmente]

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

